

Jornal DOE
Edição 1.516 PC: 2 e 3
Data 17/6/24 a 1



Marques
Rubrica 2

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**CONTRATO Nº 068/2.023****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.325/2.023****TOMADA DE PREÇOS Nº 080/2.023**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº068/2.023, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE CANTAGALO E A EMPRESA RICON – GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM PLUVIAL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO LOTEAMENTO SANTA CECÍLIA EM BOA SORTE – 5º DISTRITO DE CANTAGALO-RJ, CONFORME CONDIÇÕES E NORMAS ESPECÍFICAS CONSTANTES DO EDITAL DE LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS, OS QUAIS SERÃO EXECUTADOS CONFORME CONDIÇÕES E NORMAS ESPECÍFICAS CONSTANTES DESTES PROJETO BÁSICO E SEUS ANEXOS, NA FORMA ABAIXO:

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, o **MUNICÍPIO DE CANTAGALO/RJ**, pessoa jurídica de direito público interno com sede administrativa à Praça Miguel de Carvalho, 65, Centro, Cantagalo/RJ, CNPJ Nº 28.645.794.0001-60, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Joaquim Augusto Carvalho de Paula, portador da Carteira de Identidade nº 81084155-1, e do CPF nº 366.687.887-34, residente e domiciliado em Cantagalo/RJ, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa **RICON – GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, CNPJ nº 73.514.523/0001-20, estabelecida à Rodovia RJ 160, KM 13,5, s/nº - Trevo da Aldeia – Cantagalo-RJ, neste ato apresentada pelo Sr. Paulo César da Conceição, portador da Carteira de Identidade nº 6.738.534, e do CPF nº 173.587.367-53, residente e domiciliado na Rua Olívia Teixeira da Silva, nº 108, Centro – Cantagalo-RJ, doravante denominado CONTRATADO, celebram o presente contrato de acordo com a Lei Federal Nº 8.666/93 e demais legislações correlatas, visando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e esgotamento sanitário no Loteamento Santa Cecília em Boa Sorte – 5º distrito de Cantagalo-RJ, **resolvem ADITIVAR** o contrato em epígrafe de acordo com a “Cláusula Nona – Dos Prazos” e a “Cláusula Décima Segunda – Das Alterações do Contrato” do Contrato, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO ADITIVO DE PRAZO DA OBRA

O presente Termo Aditivo tem por finalidade prorrogar o prazo do referido contrato por 60 (Sessenta) dias, de 30/06/2024 até 28/08/2024.

Fabio Jr

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA

O presente Termo Aditivo motiva-se a fim de garantir o cumprimento das obrigações contratuais, notada a necessidade de se estender o prazo do contrato, em razão da adequação da rede de esgotamento sanitário na rua de acesso ao supracitado loteamento (A qual, por já existir, não foi contemplada no projeto), devido a um entupimento de grande porte.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO DO ADITIVO

Fundamenta-se ao presente, a prorrogação do prazo conforme prevê na “Cláusula Nona – Dos Prazos” do Contrato nº 068/2023, bem como nas disposições contidas no art. 57, § 1º, incisos I, II e IV da Lei 8.666/93.

Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato primitivo, acrescido das alterações promovidas pelo presente termo aditivo.

E, por estarem de acordo com as condições aqui pactuadas, lavrou-se o presente Aditamento Contratual em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, após ser lido e achado conforme é assinado pelo Contratante, Contratada e testemunhas.

CLÁUSULA QUARTA – AUMENTO DO VALOR DO CONTRATO

- I. O presente Termo Aditivo tem por finalidade aditar ao presente Contrato, o montante de **R\$ 30.926,58** (Trinta mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), previsto na “Cláusula Décima Segunda – Das Alterações do Contrato”, que corresponde a **1,01%** do valor da Obra. A contratada receberá a importância total final de **R\$ 2.492.699,10** (Dois milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e dez centavos).
- II. Os recursos financeiros destinados à conta deste aditivo correrão à conta do seguinte Programa de Trabalho:

Programa de Trabalho	Código de Despesa	Ficha / Fonte
10035.15451.3502.1.005	449051	875 / 270800

CLÁUSULA QUINTA – JUSTIFICATIVA

Justifica-se que, os recursos aditivados no valor de R\$ 30.926,58, do contrato nº 068/2.023, referem-se a serviços, os quais estão descritos na justificativa e na planilha de reprogramação, ambos em anexo.

Assim sendo, o presente aditivo terá os seus valores aditivados, conforme abaixo

Fábio Jr

Carl

MW

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Especificações	Valor adicionado
Planilha orçamentária licitada	R\$ 2.461.772,52
1º termo aditivo – Acréscimo de Quantitativo	R\$ 30.926,58

CLÁUSULA SEXTA – DA FUNDAMENTAÇÃO DO ADITIVO DE VALOR

Fundamenta-se o presente, a adição da quantidade de serviços do objeto licitado, conforme Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 027/2022, bem como nas disposições contidas no art. 65, § 1º da Lei 8.666/93.

Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato primitivo acrescido da alteração promovida pelo presente Termo Aditivo.

E por estarem de acordo com as condições aqui pactuadas, lavrou-se o presente Termo Aditivo em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, após ser lido e achado conforme, é assinado pelo CONTRATANTE, CONTRATADO e TESTEMUNHAS.

Cantagalo, 23 de maio de 2024.


JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE


RICON – GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 2325/2023
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
Tomada de Preços nº 80/2023
Contrato Administrativo nº 68/2023
Primeiro Aditivo prorrogação e acréscimo de quantitativo

RELATÓRIO:

Preliminarmente o procedimento em questão será analisado por este Órgão de Assessoramento Jurídico sob a égide da Lei de Licitações nº 8.666/93, artigo 65, § 1º e 57 da Lei 8.666/93 que rege o procedimento licitatório em questão, visto que é a lei que está regendo procedimento a Tomada de Preços nº 80/2023 e assim será até a execução total do contrato administrativo nº 68/2023 e suas prorrogações.

A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos solicita da Assessoria Jurídica análise e parecer acerca de primeiro aditivo de aumento de quantitativo de execução de serviços objeto do contrato, visando atender a justificativa técnica do setor de engenharia da municipalidade da lavra do engenheiro Cícero Costa Cabral, datado de 20 de maio de 2024, planta e planilhas de reprogramação de aumento de quantitativos de serviços que instruem a referida justificativa técnica e a prorrogação do contrato original pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

A referida justificativa técnica de acréscimo e prorrogação do setor de engenharia da municipalidade, planta e planilhas de reprogramação, acima mencionadas, com as quais se compromete a área técnica demandante com seus termos, constatou que com o andamento das obras a ocorrência de fatos técnicos supervenientes e extraordinários relativo aos motivos técnicos justificados, razão pela qual demanda a necessidade de reprogramação da planilha orçamentária aumentando o quantitativo visando garantir a boa qualidade da obra contratada pela municipalidade, conforme planta e planilha de reprogramação anexadas a referida justificativa técnica datada de 20 de maio de 2024 e consequente prorrogação do contrato em razão do acréscimo de item de serviço.

Cabe salientar que o contratado participou do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 80/2023, tendo se sagrado vencedor para execução de serviços de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e esgotamento sanitário no Loteamento Santa Cecília em Boa Sorte, 5º Distrito de Cantagalo-RJ, que lhe foi adjudicado, homologado e contratado os serviços de execução das obras do objeto licitado.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Como se verifica o Setor de Engenharia da Municipalidade, através da justificativa técnica acima mencionadas, planta e planilha orçamentária de reprogramação que o instrui, indica as razões técnicas da necessidade do aumento do valor dos serviços em razão de aumento de quantitativo de execução dos serviços do objeto contratado, devido à necessidade de alteração do projeto constatado com o andamento das obras, necessário para se avançar as fases seguintes de execução da obra e consequentemente a necessidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato 68/2023 demandando mais tempo para execução dos serviços acrescidos na planilha, tudo conforme a referida justificativa técnica datada de 20 de maio de 2024, planta e planilha de reprogramação, com a qual se compromete a área técnica pelos seus termos, que este Órgão de Assessoramento Jurídico se apoia e permeia para análise e parecer.

A matéria é trazida à Assessoria Jurídica para apreciação jurídica em cumprimento do parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações nº 8.666/93, sob o prisma estritamente jurídico formal, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

DO ACRÉSCIMO DE VALOR – AUMENTO DE QUANTITATIVO DO SERVIÇO LICITADO.

Conforme acima dito, o setor de engenharia da municipalidade após vistoria in loco apresentou justificativa técnica datada de 20 de maio de 2024, planta e planilha de reprogramação, em que se baseia este Órgão de Assessoramento Jurídico para análise e parecer, autoriza e justifica tecnicamente a necessidade do aumento dos quantitativos dos serviços e consequente readequação do projeto original conforme planilha de reprogramação de aumento de quantitativo de serviços anexada a referida justificativa técnica.

Analisando o aditivo quanto ao acréscimo apoiado na justificativa técnica acima mencionada e planilha de aumento de quantitativo elaborada pelo setor de engenharia da municipalidade o mesmo tem respaldo na cláusula décima segunda, item 12.1 do contrato a aditar, bem como no artigo 65, II, alínea "d" e § 1º da Lei 8.666/93 e resguarda a Administração pública em caso de infração contratual por parte da contratante uma vez que estão mantidas as demais condições previamente estabelecidas no contrato, mantendo assim todas as garantias para o município contratante.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Junto com o aditivo vieram planta e planilha orçamentária de reprogramação com os valores a acrescentar, a justificativa técnica do setor de engenharia da Secretaria de Obras, justificando a necessidade do acréscimo do quantitativo a ser firmado com o contratado por meio de aditivo, obedecendo aos termos da Lei 8.666/93, ex vi dos artigos 7º e artigo 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Com apoio na justificativa técnica acima mencionada, assinada por engenheiro do município Cícero Costa Cabral, alteração do projeto e planilha orçamentária de acréscimo justificando a necessidade de alteração do projeto ocasionado pela necessidade de acréscimo do quantitativo dos serviços em virtude de que durante a execução da obra verificou-se a necessidade imperativa de readequação da planilha orçamentária, demonstra que a justificativa técnica de aumento do valor do contrato diante do aumento do quantitativo são verossímeis e tem base legal disciplinada no 65, II, "d" e § 1º da Lei de Licitações e na cláusula décima segunda do contrato 68/2023, visto a necessidade imperativa de alteração no projeto original objeto da licitação pelo acréscimo dos serviços necessários, com a introdução dos aumentos dos serviços contratados e com a descrição dos itens novos introduzidos a aditar que altera o projeto original conforme demonstra a planilha de reprogramação orçamentária de aumento de quantitativos de serviços objeto do contrato.

No que tange o aumento do valor contratado, logicamente que é assegurado ao contratado com a alteração do projeto original o equilíbrio econômico financeiro do contrato conforme regula o inciso II, "d" e § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93 e a Carta Magna com um dos seus princípios fundamentais na regulação dos contratos administrativos.

Todavia, dentro do limite permitido regulado no artigo 65, 1º da Lei 8.666/93 obriga o contratado a aceitar nas mesmas condições do contrato os acréscimos que se fizerem necessário na execução dos serviços até o limite para o objeto em questão de 25% do valor do inicial do contrato atualizado.

Tanto o ato convocatório, como o contrato na cláusula décima segunda, item 12.1 tem previsão de acréscimo até o limite de 25% nos termos do diploma legal acima citado, no caso de reforma.

Na espécie o valor do contrato é de R\$ 2.461.772,52 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme consta do preço previsto na cláusula quinta do contrato nº 68/2023, sendo assim o limite previsto em lei de até 25%, considerando o objeto contratado alcança o valor de R\$ 615.443,13 (seiscentos e quinze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e treze centavos), pelo que, o valor do acréscimo pelo aumento da obra na ordem de R\$



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

30.926,58 (trinta mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), conforme cálculo constante da justificativa técnica acima mencionada e inclusa planilha de reprogramação, equivale a um acréscimo de 1,01%, respeita devidamente o limite disciplinado no artigo 65 § 1º da Lei 8.666/93 amparando o aditivo, passando o valor do contrato original a aditar somado ao valor do reequilíbrio financeiro do contrato acima visto para R\$ 2.492.699,10 (dois milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e dez centavos), conforme consta das referidas planilhas de readequação orçamentária.

É importante ressaltar, que a análise deste Órgão de Assessoramento Jurídico se limita tão somente aos aspectos formais e legais no que diz respeito a observância do limite previsto no artigo 65, 1º da Lei 8.666/993 e na previsão legal contida no cláusula décima segunda do contrato a aditar que obriga ao contratado a aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos e supressões que fizerem necessárias na obra até o limite de 25%, logicamente no caso de acréscimo garantindo ao contratado o reequilíbrio financeiro econômico do contrato.

A análise da necessidade de aumento de quantitativo por ser matéria iminentemente técnica é exclusiva da área técnica demandante, no caso é o setor de engenharia da municipalidade que deve justificar, analisar e motivar a necessidade do aumento de quantitativo apresentando justificativa técnica e planilha com os valores da reprogramação, não cabendo a este Órgão de Assessoramento Jurídico esta análise específica, por não ter competência para análise da necessidade técnica de aumento de quantitativo e das planilhas de reprogramação.

Neste escopo, apoiado no comprometimento das razões da justificativa técnica apresentada pela área técnica de engenharia e planilhas orçamentárias de readequação, os quais embasam e balizo meu parecer, no meu entender não há óbice à celebração do aditivo a fim de acrescer o valor do contrato até o limite de 25%, devidamente justificado e amparado pela regra do artigo 65, § 1º da Lei nº 8.666/93 e previsão da cláusula décima segunda do contrato.

Por ser tratar de execução de serviços de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e esgotamento sanitário no Loteamento Santa Cecília em Boa Sorte, 5º Distrito de Cantagalo-RJ, conforme condições e normas específicas constantes do Projeto Básico e seus anexos, o aditivo está respaldada pela regra do artigo 65, § 1º da Lei 8.666/93 e pela previsão da cláusula décima segunda do contrato a aditar, a ser firmado de forma consensual e pelos princípios da supremacia do interesse público, legalidade, economicidade, motivação e finalidade.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Portanto, no que tange o aumento do valor contratado imposto pelo ente público em razão da necessidade de alteração do projeto que aumenta o quantitativo dos serviços contratados, logicamente que é assegurado ao contratado com a alteração do projeto original o equilíbrio econômico financeiro do contrato conforme regula § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93 e a Carta Magna com um dos seus princípios fundamentais na regulação dos contratos administrativos.

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO:

É importante ressaltar, que a análise deste Órgão de Assessoramento Jurídico se limita tão somente aos aspectos formais e legais no que diz respeito a observância do limite previsto no artigo 57 e seus incisos da Lei 8.666/93 e na previsão legal contida na cláusula nona do contrato a aditar que previsão de prorrogação mediante justificativa técnica.

A análise da necessidade de prorrogação por ser matéria iminentemente técnica é exclusiva da área técnica demandante, no caso é o setor de engenharia da municipalidade que deve justificar e motivar a necessidade de prorrogação do contrato, apresentando justificativa técnica, não cabendo a este Órgão de Assessoramento Jurídico esta análise específica, por não ter competência para análise da necessidade técnica que motivam e justificam a prorrogação.

A prorrogação se faz necessária em razão do aumento de quantitativo de serviço alterando o projeto conforme planta e planilha de reprogramação da lavra do engenheiro da municipalidade que instruem o justificativa técnica datada de 20 de maio de 2024 assinada pelo engenheiro Cícero Costa Cabral, o que certamente demandará mais tempo para execução dos serviços acrescidos, sendo a prorrogação importante para continuidade das obras, assistindo ao contratado o direito de prorrogação do cronograma de execução – físico – financeiro.

No tocante a prorrogação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a cláusula nona do contrato a prorrogar, item 9.1 tem previsão excepcional de prorrogação do prazo contratual no caso de ficar comprovado ocorrências técnicas supervenientes como ocorre no caso concreto diante do que consta da justificativa técnica datada de 20 de maio de 2024, apresentada pelo engenheiro do município relativo a necessidade de prorrogação devido a reprogramação da planilha e planta que acarretou o aumento de quantitativo da obra acima pontuado, razão pela qual há necessidade de prorrogar o prazo de vigência do contrato di-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

ante da alteração do cronograma físico financeiro que em virtude do aumento de quantitativo de serviços demandará mais tempo para execução dos serviços acrescidos.

O Contrato está em plena vigência permitindo sua prorrogação, sendo respaldada pela cláusula nona do contrato, item 9.1 e pela regra do parágrafo 1º, incisos I, II e IV do artigo 57 da Lei 8.666/93.

Afora isto, entendo que a municipalidade pode adotar também para o caso em questão a exegese de contrato de espoco que é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quanto o contratado entrega para a administração o objeto contratado, não importando o tempo para encerramento das obrigações, mas apenas para caracterizar ou não a mora do contratado.

Isso não significa que ao cabo do prazo estabelecido no contrato e no aditivo estes se extinguem nem suas obrigações. O descumprimento do prazo de execução caracteriza mora do contratado. Na espécie o contratado não deu causa ao atraso, conforme atesta o ente público por seus órgãos internos não incorrendo em mora, ao contrário, demonstra a idoneidade da empresa contratada.

Neste caso entende-se que até que o contratado execute e até que a administração, depois da execução, pague o que é devido o contrato é vigente.

Neste sentido, em nome dos princípios da supremacia do interesse público, da economicidade e da eficiência, da razoabilidade, no meu sentir visto, agi corretamente a municipalidade em permitir que o aditivo de prorrogação para permitir que a contratada conclua a obra, interpretando o prazo como de escopo, conforme acima citado, pois do contrário além da municipalidade não alcançar o objeto desejado, amargaria prejuízos de tempo com a deflagração contra a contratada para suposta penalidade administrativa, que demanda tempo devido à observância neste procedimento da ampla defesa e do contraditório, enquanto isso a obra ficaria paralisada e com custo para o erário com abertura de todo procedimento licitatório para término do que resta para concluir a obra, o que certamente acarretaria aumento de seus custos.

Desta forma, entendo correta a medida tomada pelo Gestor Municipal em permitir o aditivo ao contrato à conclusão da obra.

Neste escopo, no meu entender não há óbice à celebração do aditivo a fim de prorrogar o prazo de vigência do contrato original devidamente justificado e amparado pela regra do artigo 57, § 1º, I, II e IV da Lei 8.666/93 uma vez que a contratada não deu causa ao retardamento, ocasionados sem sombra de dúvidas pelos motivos acima apresentados na justificativa técnica do engenheiro da municipalidade Cícero Costa Cabral,



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

afetando a sequência dos serviços, inclusive há previsão contratual para os casos de prorrogação previsto na cláusula nona.

A cláusula nona do contrato administrativo 68/2023 a aditar prevê a possibilidade de prorrogação ocorrendo às hipóteses do §1º, I, II e IV do artigo 57 da Lei 8.666/93, com ocorre no presente caso e contrato está em pleno vigor, o que permiti sua prorrogação.

O aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de duração do contrato original, devidamente justificado pelo contratado e ratificado pelo setor de engenharia da municipalidade, o qual se compromete inteiramente com seus termos, com os pressupostos de fato e de direito que fundamentem a importância e a necessidade de alterar o prazo previamente estabelecido.

Em virtude da fundamentada justificativa há necessidade imperativa em nome dos princípios da legalidade e da boa-fé de prorrogar o prazo de vigência do contrato a aditar, mantida as demais condições previamente estabelecidas no contrato, mantendo assim todas as garantias para o município contratante.

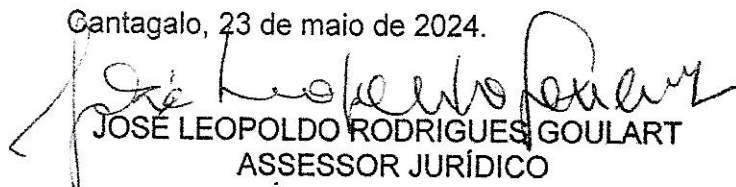
A prorrogação está respaldada pela regra dos incisos I II e IV do artigo 57 e pela previsão da cláusula nona do contrato a aditar.

CONCLUSÃO:

Assim, com base nas justificativas técnicas do setor de engenharia da municipalidade que reconhece e determina o acréscimo de quantitativo em razão da necessidade de alteração do projeto original exigido pelo ente público pelos fatores acima asseverados e a consequente necessidade de prorrogação do contrato por 60 (sessenta) dias em virtude do aumento do quantitativo dos serviços demandando mais tempo para execução, nos termos do art. 65, II, d e seu § 1º e artigo 57, incisos, I, II e IV, todos da Lei 8.666/93, opino favoravelmente a celebração do aditivo de acréscimo de valor e prorrogação de vigência do contrato 68/2023 com a empresa contratada RICON – GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA para garantir o equilíbrio financeiro do contrato.

É o parecer

Cantagalo, 23 de maio de 2024.


JOSE LEOPOLDO RODRIGUES GOULART
ASSESSOR JURÍDICO